



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 044/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 037 de 2025, Altera a denominação do Troféu instituído pelo Decreto nº 28, de 25 de março de 2025 para "Troféu 'Carolina Maria de Jesus' de Excelência Cultural".

Em atendimento ao disposto no Art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Projeto de Decreto Legislativo nº 037 de 2025, Altera a denominação do Troféu instituído pelo Decreto nº 28, de 25 de março de 2025 para "Troféu 'Carolina Maria de Jesus' de Excelência Cultural".

O Projeto de Decreto Legislativo que visa homenagear a célebre escritora e poetiza brasileira, que viveu parte de sua vida na divisa entre Parelheiros e Embu-Guaçu, e, após a sua morte, foi sepultada no Cemitério de Cipó, em Embu-Guaçu.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, na 11ª Sessão Ordinária, levada a efeito em 22 de abril de 2025, não recebendo emendas ou substitutivos.

2 - DOS RELATORES

Na presente oportunidade, após aprovado o requerimento de urgência nº 111/2025 de autoria do Vereador Professor Colle, o projeto vem a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 56 do Regimento Interno.

Art. 56 Parecer é pronunciamento da Comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. o parecer será escrito, e constará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em exame;

II - Conclusões do Relator:

a. Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b. Com sua opinião sobre conveniência e oportunidade de aprovação e rejeição total ou parcial da matéria se pertencer a alguma das demais comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertence aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

2.1. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal de 1988, no art. 30, I, já que se trata de um assunto respaldado pelo interesse local veja:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Outrossim, relato que a matéria tem **legalidade**, pois está respaldada pela Lei Orgânica Municipal, no art. 12, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara, in verbis:

Art. 12 À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de resolução.

2.2. DA INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com efeito, cabe o ressaltado de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o Art. 135 do Regimento Interno da Câmara, qual seja:

Regimento Interno

Art .135 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:

(...)

d. Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decretos Legislativo a que se referem às alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Isto posto, o objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo está em consonância com a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

2.3. DA REDAÇÃO

Em relação à redação do projeto, o texto da proposição consta redigida de acordo com o art. 10 e art. 12 da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo a este requisito.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Decreto Legislativo nº 037 de 2025 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto. Portanto, **VOTO PARA O PROSSEGUIMENTO** dos projetos, devendo outrossim, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o Órgão soberano para tanto.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Concessão de título da cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, tendo o seu quórum necessário para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 22 de abril de 2025.

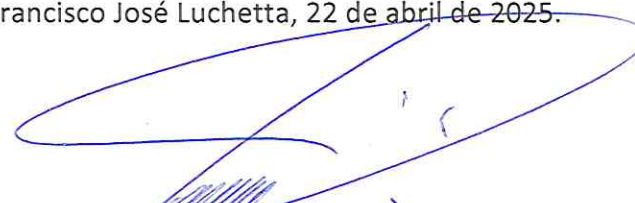


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Todos os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 22 de abril de 2025.



Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente



Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro



Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro